



## **Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul**

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax:(0—19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

[www.camaravgsul.com.br](http://www.camaravgsul.com.br) E-Mail: [camaravgs@uol.com.br](mailto:camaravgs@uol.com.br)

**JOSÉ REINALDO MARTINS**, Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, § 7º da Lei Orgânica do Município, artigo 243 e seguintes do Regimento Interno e

**CONSIDERANDO** que o Senhor Prefeito Municipal apresentou VETO TOTAL às Emendas de N.º 01/2006 à 07/2006 apresentadas ao Projeto de Lei N.º 31/2006;

**CONSIDERANDO** que os VETOS apresentados foram todos REJEITADOS em Sessão Legislativa do dia 26/12/2006,

**PROMULGA a Lei N.º 2.681, de 19 de dezembro de 2006**, em seu inteiro teor com as Emendas inclusas:

### **LEI N.º 2.681, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o novo Plano Diretor do Município de Vargem Grande do Sul, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e do Capítulo III, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em atendimento ao artigo 182 da Constituição Federal e do Capítulo III, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), fica aprovado o Plano Diretor do Município de Vargem Grande do Sul.

### **TÍTULO I DA ABRANGÊNCIA, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

#### **CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 2º** ~~O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Vargem Grande do Sul e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, a lei de zoneamento, o Código de Obras, e toda a legislação municipal, deverá, obrigatoriamente, incorporar e obedecer as diretrizes, princípios e prioridades nele contida. (ADIN julgada procedente)~~

#### **CAPÍTULO II**

## DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

- I - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;
- V - direito à moradia digna;
- VI - universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VII - prioridade ao transporte coletivo público;
- VIII - preservação e recuperação do ambiente natural;
- IX - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- X - participação da população nos processos de planejamento e gestão;
- ~~XI - garantir que as Zonas Especiais de Interesse Social devem ser regularizadas para o fim de garantir o direito de moradia; (ADIN julgada procedente)~~
- ~~XII - fortalecimento do setor de educação do município, com a valorização do magistério e garantia de especialização, possibilitando a membros do magistério participarem nas decisões do setor de educação do Município; (ADIN julgada procedente)~~
- ~~XIII - fortalecimento e aprimoramento do setor de saúde do Município como um todo, com ações e iniciativas que diminuam os riscos de saúde do município, que garantam o transporte de todos os doentes e necessitados a Hospitais e casas do gênero, inclusive com a garantia de maior cooperação e entre o Hospital de Caridade e o Pronto Socorro; (ADIN julgada procedente)~~
- ~~XIV - garantir a todos os cidadãos do Município o fornecimento de água de qualidade e a coleta e tratamento do esgoto, priorizando ações e obras para garantir este princípio. (ADIN julgada procedente)~~

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** São objetivos desta lei promover:

- I - a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades;
- II - o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;
- III - a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação, proteção e recuperação dos recursos naturais, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e arqueológico;
- IV - a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos;

V – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

VI - o aumento da eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VII – a eficiência, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, dos investimentos dos setores público e privado;

VIII – a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

IX – a democratização do acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

X - a prevenção das distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XI – o aumento da eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os outros municípios, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XII – a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade; e

XIII – a implantação de normas urbanísticas baseadas no bem comum.

## **TÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA**

### **CAPÍTULO I DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE**

**Art. 5º** A cidade cumpre suas funções sociais na medida em que promove e garante os direitos de cidadania, neles incluídos:

- I – a moradia adequada;
- II – os serviços públicos como água, rede de esgotos, eletricidade e iluminação; e
- III – o atendimento a saúde, educação, transportes e demais benefícios e garantias constitucionais.

**Art. 6º** A propriedade, para que cumpra sua função social, deve:

- I - respeitar e garantir os objetivos sociais da cidade;
- II - ser utilizada e aproveitada para atividades ou usos caracterizados como promotores da função social da cidade;
- III – respeitar os limites e índices urbanísticos estabelecidos pelas normas legais;
- IV – ter aproveitamento, uso e ocupação compatíveis com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente, em especial dos mananciais, dos cursos d’água, das áreas arborizadas, dos parques municipais e das áreas de convívio e lazer;
- V – respeitar o direito de vizinhança;
- VI – respeitar o direito à mobilidade urbana; e
- VII – preservar os patrimônios cultural, histórico e paisagístico.

### **CAPÍTULO II**

## DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

**Art. 7º** A política urbana tem por objetivo:

- I - prover a infra-estrutura urbana, espaços, equipamentos e serviços públicos em todos os bairros da cidade, para os habitantes e para as atividades econômicas em geral, respeitando as áreas de preservação ambiental;
- II - propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia;
- III – implantar as medidas necessárias para a regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares;
- IV - preservar, recuperar e aproveitar adequadamente:
  - a) o meio ambiente natural e construído;
  - b) o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico; e
  - c) as áreas de interesse ambiental, localizadas no perímetro de proteção aos mananciais.
- V - criar áreas especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;
- VI – universalizar o acesso aos serviços de educação, cultura, esportes, saúde, lazer e assistência social;
- VII – reduzir a violência; e
- VIII – assegurar o direito de mobilidade das pessoas.

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 8º** O Poder Público Municipal está autorizado, para cumprir sua função, a utilizar-se dos seguintes instrumentos jurídicos e administrativos:

- I - o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo;
- II - a desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- III – a servidão administrativa;
- IV – o tombamento;
- V - a transferência do direito de construir;
- VI – o direito de preferência para aquisição de imóveis ou preempção;
- VII – a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- VIII – as operações urbanas consorciadas interligadas;
- IX – os consórcios imobiliários;
- X – a concessão de direito real de uso;
- XI – a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XII – os contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- XIII – os contratos de gestão com concessionários públicos municipais de serviços urbanos; e
- XIV – os convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.

**Art. 9º** Os instrumentos de política urbana serão implementados quando não dependerem de legislação específica, ou quando já forem autorizados em lei.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade de legislação complementar ou específica, o Poder Público, por sua iniciativa, promoverá as normas legais cabíveis e expedirá os atos regulamentadores.

### TÍTULO III DO ZONEAMENTO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

#### CAPÍTULO I

## DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 10.** A ordenação e o controle do uso do solo devem buscar:

- I - a garantia de utilização adequada de imóveis urbanos;
- II – a proximidade de usos compatíveis ou convenientes, evitando desconforto em face do interesse da coletividade;
- III – o adensamento compatível à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
- IV – o aproveitamento do solo urbano edificável; e
- V – a preservação de áreas urbanizadas e não urbanizadas, evitando a especulação imobiliária, bem como a ocorrência de desastres naturais e prejuízos à qualidade de vida.

## CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

~~**Art. 11.** A futura lei de zoneamento a ser aprovada pela Câmara Municipal, deverá delimitar as áreas urbanas e rurais, com vista a localização da população e das atividades que poderão ser realizadas em cada área. (ADIN julgada procedente)~~

**Art. 12.** A incorporação de novas áreas ao perímetro urbano do Município, considerará:

- I - a capacidade de expansão das redes de infra-estrutura e saneamento, da coleta e destinação de lixo e resíduos em geral;
- II - os impactos da expansão urbana sobre o sistema de drenagem natural das águas e o meio ambiente adequado;
- III - a expansão, integração e regularidade dos serviços públicos;
- IV - a designação das unidades de conservação ambiental, paisagística e cultural e outras áreas protegidas por lei, distinguindo as de preservação permanente das temporárias e suas condições de uso;
- V - a regulamentação das construções, condicionando-as, nos casos de grandes e médios empreendimentos à existência ou à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários;
- VI - a valorização do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;
- VII - a definição dos critérios para autorizar a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários e estabelecer sua forma de gestão;
- VIII - a definição do tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;
- ~~IX - o fato de que somente poderá passar para o perímetro urbano áreas que não estejam localizadas em áreas produtivas e que estejam localizadas em áreas na qual ficou definido que seriam destinadas exclusivamente ao agro-negócio. (ADIN julgada procedente)~~

**Art. 13.** O zoneamento deverá dividir o território do Município de Vargem Grande do Sul, considerando:

- I - a infra-estrutura instalada;
- II - as características da ocupação urbana e rural;
- III - a cobertura vegetal;
- IV - a intenção de implementação de ações de planejamento; e
- V - a identificação e exploração dos potenciais de cada bairro.

**Art. 14.** Serão considerados como espaços naturais de desenvolvimento da cidade os terrenos não edificados, não utilizados ou subutilizados situados dentro do perímetro urbano, com o objetivo de promover a racional utilização da terra urbana com a infraestrutura instalada.

**Art. 15.** O estabelecimento de empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, a licença para construir somente será concedida se for verificada a existência de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários suficientes na região do empreendimento.

**Parágrafo único.** Na ausência da infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários, a licença poderá ser concedida se o particular interessado se comprometer, por meio de termo de compromisso, a instalar os mesmos.

**Art. 16.** Em todo o território do Município de Vargem Grande do Sul poderão ser permitidos o uso residencial, não-residencial, misto ou rural; de acordo com o grau de incomodidade definido, desde que atendidas as restrições e os requisitos previstos na legislação municipal.

**Art. 17.** O parcelamento do solo está vinculado ao atendimento das legislações federal, estadual e municipal específicas, que entre outras normas, definirá critérios e diretrizes para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo, para fins urbanos.

§ 1º Entende-se como parcelamento do solo, os loteamentos, desmembramentos, conjuntos habitacionais, condomínios a eles assemelhados e outros empreendimentos similares, nas condições definidas em lei específica.

§ 2º O parcelamento na Zona Rural será objeto de tratamento especial, regido por normas próprias a serem definidas em lei específica.

§ 3º As obras de infraestrutura mínimas, a serem implantadas pelo empreendedor, são as que se encontram definidas em lei específica.

**Art. 18.** O parcelamento do solo é vedado em zonas de proteção ambiental.

~~**Art. 19.** A aprovação de projetos de mudança de uso de solo e alteração de índices de aproveitamento, de parcelamentos de solo para uso habitacional ou industrial, de remembramentos ou desmembramentos, deverá ser precedida de prévio estudo, técnico e ambiental, a ser submetido a apreciação e aprovação do Poder Público Municipal e da Câmara Municipal. (ADIN julgada procedente)~~

## **TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 20.** É dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, evitando a destinação inadequada do lixo e de outros resíduos sólidos, de poluentes líquidos e gasosos.

**Art. 21.** O Município de Vargem Grande do Sul deve ter por metas quanto ao meio ambiente :

- I - assegurar à população o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a promover adequadamente o desenvolvimento sustentado do Município, preservando os recursos naturais;
- II - recuperar as áreas degradadas e as áreas de riscos ambientais, bem como impedir a sua ocupação e uso inadequado;
- III - assegurar a preservação do sistema de áreas verdes, e da arborização de áreas públicas, bem como seu incentivo em áreas privadas;
- IV - legislar o Código Municipal Ambiental completando as disposições estabelecidas em nível estadual e federal, adequando as características do Município;
- V - implantar programa de combate à poluição ambiental;
- VI - elaborar legislação específica a fim de transformar o Bosque Municipal em “Parque Municipal”;
- VII - instituir programas de conscientização dos cidadãos quanto ao meio ambiente ecológico, principalmente dos agricultores, no que diz respeito ao descarte das embalagens de agrotóxicos;
- VIII - promover a limpeza dos rios que atravessam a cidade e a preservação dos córregos e mananciais;
- IX - investir no tratamento, armazenamento e distribuição de água no Município;
- X - restabelecer o Conselho Municipal do Meio Ambiente para direcionar as políticas ambientais;
- XI - elaborar Programa de Fiscalização Ambiental Preventiva;
- XII - implantar o Projeto da Escola de Ecologia junto ao Bosque Municipal;
- XIII - incluir na grade de matérias das escolas municipais aulas de meio ambiente;
- XIV - incentivar o plantio de árvores na área de preservação ambiental, valendo-se de parcerias com a iniciativa privada para cessão de mudas;
- XV - fiscalizar os proprietários de terra de forma a não permitir a depredação das áreas de preservação ambiental e recompor as depredadas;
- XVI - efetuar parcerias com ONG’S para sustentabilidade do meio ambiente;
- XVII - implantar o Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto Doméstico, de forma a atender toda área urbana;
- XVIII - elaborar planta de localização das galerias subterrâneas e projeto para a sua manutenção ou substituição;
- XIX - promover a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades, que atingem diferentes camadas da população e setores do Município;
- XX - eliminar gradualmente as deficiências existentes no sistema de equipamentos comunitários, infra-estrutura e serviços, que atingem mais agudamente, a população de baixa renda;
- XXI - promover ações que assegurem a integridade física e do patrimônio de todos os cidadãos;
- XXII - estimular parcerias com a iniciativa privada na implantação de benfeitorias de âmbito social;
- XXIII - planejar e estimular a conservação de energia e dos recursos naturais, nos serviços públicos e privados;
- XXIV - implantar aterro sanitário, respeitando o meio ambiente;
- XXV - implantar programa de combate a poluição sonora;
- XXVI - reestruturar o viveiro municipal para conceder plantas de árvores à população, após elaboração de projeto de arborização urbana para o Município;
- XXVII - implantar e estimular programas e cooperativas de coleta seletiva e de reciclagem de resíduos , como fator de geração de emprego; e
- XXVIII - implantar Centro de Zoonose visando amenizar o problema dos animais domésticos abandonados que impliquem em risco a coletividade.

## **CAPITULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 22.** O Município de Vargem Grande do Sul deverá ter por objetivos, quanto aos recursos hídricos:

- I - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
- II - recuperar as matas ciliares;
- III - promover a limpeza dos rios que atravessam a cidade e a preservação dos córregos e mananciais; e
- IV - prevenir enchentes.

## **TÍTULO V DA MOBILIDADE URBANA, DO SISTEMA VIÁRIO, DA CIRCULAÇÃO E DO TRANSPORTE**

**Art. 23.** O sistema viário municipal e o sistema de transporte público municipal, deverão garantir a mobilidade urbana e o bem-estar da população ao se mover no Município e para outros municípios.

§ 1º O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, rurais e urbanas, tais como: ruas, avenidas, vielas, estradas, caminhos, passagens, calçadas, passeios e outros logradouros.

§ 2º O sistema de transporte público municipal compreende o transporte coletivo de pessoas, constituído por ônibus, lotação, táxi, motos, veículos de transporte escolar e de rurais.

**Art. 24.** O Município buscará:

- I - dotar de equipamentos o mobiliário urbano adequado, os trechos e logradouros da cidade, destinados ao uso de ciclistas e pedestres;
- II - implantar sistema de transporte coletivo eficiente;
- III - fiscalizar o horário do transporte coletivo;
- IV - reestruturar a malha viária e os trevos de acesso à cidade através de estudos e plano específico de mobilidade urbana;
- V - estruturar o Departamento Municipal de Trânsito;
- VI - fiscalizar os moto-taxis;
- VII - garantir melhores condições de mobilidade urbana para às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e crianças;
- VIII - melhorar a sinalização de trânsito por placas, faixas de solo e semafóricas e o mobiliário urbano;
- IX - manutenção do sistema viário municipal, implantação de bancos e coberturas nos pontos de transporte coletivo;
- X - priorizar o transporte coletivo em relação ao individual;
- XI - ativação do terminal rodoviário; e
- XII - recapeamento e pavimentação adequada para as vias públicas.

**Art. 25.** As vias estruturais, independentes das suas características físicas, serão redimensionadas, hierarquizadas e classificadas, de forma a atender à dinâmica de desenvolvimento do Município.

## **TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 26.** O Município de Vargem Grande do Sul tem por objetivos quanto ao desenvolvimento econômico:

- I - estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, e a capacitação dos recursos humanos;
- II - capacitar a estrutura do Município a fim de atrair novos investimentos;
- III - incentivar o crescimento das empresas no Município;
- IV - implantar e incentivar pólos industriais, dotados de infra-estrutura e serviços públicos;
- V - incentivar frentes de trabalho para jovens e desempregados e implantar cursos de capacitação e escolas profissionalizantes;
- VI - intensificar o potencial e a capacidade do Município, incentivando a dinamização e a ampliação dos setores da indústria e do comércio, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte; e
- VII - apoiar a formação de cooperativas de trabalho.

**Art. 27.** Para atingir as finalidades e os objetivos acima, serão necessários:

- I - o melhoramento da infra-estrutura urbana e os serviços públicos; e
- II - fomentar em larga escala o microcrédito, as microfinanças e o crédito cooperativo em articulação com os bancos comerciais, agências públicas de financiamento, cooperativas populares e as uniões, ou centrais de cooperativas e outras organizações da sociedade civil do Município.

## **TÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 28.** O Município de Vargem Grande do Sul tem por objetivos, quanto ao desenvolvimento rural:

- I - promover o desenvolvimento rural, para que estimule a manutenção do homem na área rural do Município;
- II - o uso racional do solo, da água e dos recursos naturais;
- III - oferecer ao homem que trabalha no campo, melhores condições de atendimento nos setores de saúde, educação, lazer e habitação;
- IV - fortalecer a atual estrutura da Casa da Agricultura para orientação dos produtores, conscientização destes com relação aos recursos naturais, incentivar parcerias com instituições privadas e públicas e conduzir as políticas agrícolas do Município;
- ~~V - Garantir na Lei de Zoneamento a ser aprovada áreas nas quais será definido o seu uso como sendo exclusivo para atividades do Agro-Negócio não podendo referidas áreas serem utilizadas, parceladas ou desapropriadas para outro fim; (ADIN julgada procedente)~~
- ~~VI - Garantir que a zona rural tenha uma exploração que respeite o meio ambiente e os mananciais de água. (ADIN julgada procedente)~~

~~§ 1º. Quando houver incorporação ou transformação de área ou qualquer tipo de parcelamento do solo em zona rural ou que foram aprovados como estando localizados em zona rural, para a área urbana ou de expansão urbana, serão mantidas as exigências da referida área como sendo área na zona rural, preservando-se, portanto o direito adquirido. (ADIN julgada procedente)~~

~~§ 2º. Quando ocorrer a hipótese do parágrafo primeiro, a municipalidade ficará responsável pela adequação da área rural em urbana, suportando todos os ônus de aludida transformação ou incorporação, inclusive no que tange as benfeitorias para a transformação ou incorporação. (ADIN julgada procedente)~~

## **TÍTULO VIII DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DA HABITAÇÃO**

**Art. 29.** São objetivos do Município na área da habitação:

- I - assegurar o direito à moradia adequada para a população;
- II - promover projetos habitacionais em áreas com infra-estrutura;
- III - promover a regularização fundiária e políticas habitacionais para diminuir o déficit de moradia;
- IV - articular iniciativas para habitação de interesse social;
- V - coibir a instalação de loteamentos clandestinos e irregulares, e regularizar os existentes, possibilitando a ocupação legal dos lotes, desde que atendidas as normas legais vigentes;
- VI - buscar recursos financeiros para investimentos habitacionais, relacionados à aquisição de casa própria;
- VII - utilização de instrumentos de política urbana prevista no Estatuto da Cidade, adotados nesta lei, para aumentar a oferta de áreas para a moradia social;
- VIII - instituição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, em terrenos grandes e desocupados do Município; e
- IX - celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros a fim de que o Poder Público possa ceder plantas para edificação de moradias em lotes populares e com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura para fiscalização das edificações do Município.

**Art. 30.** Os projetos habitacionais deverão considerar as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas, os riscos da moradia atual, a recuperação da qualidade ambiental, a preservação do meio ambiente e a reserva de parcela das unidades habitacionais, para o atendimento aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.

### **CAPÍTULO II DA SAÚDE**

**Art. 31.** São objetivos do Município na área da saúde:

- I - melhorar, sistematizar, reprogramar e ampliar o atendimento na área da saúde;
- II - descentralizar a saúde municipal incrementando os postos de saúde dos bairros, disponibilizando médicos em diversas especialidades para atendimento da população;
- III - elevar a qualidade dos serviços prestados à população, buscando a agilidade de atendimentos, estendendo o PSF - Programa de Saúde da Família, de acordo com a legislação vigente, aos postos de saúde dos bairros e assistência médica ao idoso, deficientes e crianças;
- IV - informatizar o Departamento de Saúde e os prontuário médicos;
- V - equipar o Departamento de Saúde com equipamentos para atender os cidadãos que precisam de exames;
- VI - aumentar a frota de ambulância para melhor atender os cidadãos, mantê-la 24 horas à disposição e estender este serviço aos bairros;
- VII - efetuar periodicamente a manutenção dos prédios públicos ligados a saúde;
- VIII - melhorar as condições de condução de pacientes a centros de referências;
- ~~IX - possibilitar um atendimento do Pronto Socorro Municipal juntamente ao prédio físico do Hospital de Caridade, garantindo um melhor atendimento a população; (ADIN julgada procedente)~~
- ~~X - criação de um laboratório municipal para a realização de exames de menor complexidade a população; (ADIN julgada procedente)~~
- ~~XI - priorizar a elaboração de um Plano Municipal de Saúde e prevenção, a ser aprovado pelo Poder Legislativo, que garanta um atendimento médico digno à população; (ADIN julgada procedente)~~
- ~~XII - criação de um centro de tratamento clínico e cirúrgico da saúde da mulher. (ADIN julgada procedente)~~

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO**

**Art. 32.** A Educação Municipal será organizada, segundo o preceito constitucional de aplicação de no mínimo 25% do orçamento municipal, objetivando:

- I - atendimento aos princípios de direito de todos à educação e à creche;
- II - a garantia de acesso e permanência na escola e na creche;
- III - a gratuidade do ensino público, da pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - o respeito à liberdade e à tolerância;
- V - a livre iniciativa na oferta do ensino;
- VI - a garantia de padrão de qualidade;
- VII - a valorização da experiência humana;
- VIII - a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais; e
- IX - a gestão democrática do ensino público.

**Art. 33.** O Município, norteado pelos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, buscará:

- I - a democratização do acesso;
- II - a democratização das condições de permanência;
- III - a democratização da gestão escolar; e
- IV - a qualidade da educação.

**Art. 34.** O Município adotará programas que:

- I - garantam as condições necessárias para permanência de todos alunos na escola e de crianças nas creches;

- II - assegurem para todas as crianças a alimentação escolar, com a melhor qualidade nutritiva e a orientação de hábitos alimentares saudáveis;
- III - assegurem a oferta do transporte escolar gratuito da rede municipal, para todas as crianças com necessidades especiais e para as crianças que residem distantes das escolas;
- IV - ampliem o acesso aos livros, para as crianças da Educação Infantil, e, em parceria com o Governo Federal, garantam os livros didáticos para os alunos do Ensino Fundamental;
- V - assegurem a distribuição de material escolar, e de garantia do uniforme escolar para os alunos das escolas municipais;
- VI - ofereçam reforço escolar para crianças com distúrbios de aprendizagem;
- VII - sejam dirigidos à educação especial em parceria com as entidades locais; e
- VIII - implantem a prevenção ao uso de drogas.

**Art. 35.** São objetivos do Município em Educação:

- I - capacitar periodicamente os professores;
- II - elaborar o Plano de Carreira do Magistério;
- III - construir creches para o aumento de vagas;
- IV - prover assistência especializada de psicólogos e fonoaudiólogos para os alunos que necessitam de acompanhamento;
- V - atender portadores de necessidades especiais;
- VI - adequar o Sistema Público de Educação às necessidades locais, dinamizando-o e priorizando a Educação Infantil e a Alfabetização para Adultos;
- VII - incentivar ou implantar a instalação de escolas técnicas, profissionalizantes e instituição de ensino superior com cursos relacionados à realidade local;
- VIII - instituir programas educacionais para ocupar crianças e adolescentes e para orientar pais na educação dos filhos;
- IX - promover o ensino de informática e educação ambiental nas escolas municipais; e
- X - municipalizar as escolas estaduais de Ensino Fundamental, sendo que o corpo docente existente na data da municipalização permanecerá vinculado ao estado;
- ~~XI - garantir a participação dos professores e pais de alunos nas decisões a serem tomadas no âmbito do setor de educação do município, mediante a criação de um conselho municipal que garanta a participação democrática de todos os envolvidos na educação. (ADIN julgada procedente)~~

#### **CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL**

**Art. 36.** É dever de todos os cidadãos e do Poder Público, garantir a vida e priorizar o atendimento aos excluídos, em especial à criança, ao adolescente, às famílias carentes, aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e a quem é ou puder ser discriminado.

**Art. 37.** Além das iniciativas que busquem a geração de renda às pessoas desprovidas, cabe ao Poder Público Municipal, promover o atendimento:

- I - à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, familiar e social;
- II - às mulheres em situação de pobreza ou de risco, em especial às gestantes, chefes de família ou vítimas de violência;
- III - ao idoso através de centros de convivência, de atividades de lazer, de apoio à saúde e de incentivo à sua permanência na família;
- IV - às pessoas portadoras de necessidades especiais através da integração social com o encaminhamento às redes de saúde, de educação, de cultura, de esportes e de lazer; e
- V - à comunidade em geral.
- VI - às famílias, através de programas de planejamento familiar.

**Art. 38.** São objetivos do Município de Vargem Grande do Sul em assistência social:

- I - ampliar os programas sociais para as pessoas de baixa renda e, estabelecer programas de inclusão social;
- II - criar núcleos de assistência social nos bairros mais populosos, descentralizando o atendimento;
- III - ampliar programas de capacitação profissional para as pessoas menos escolarizadas, de baixa renda e cursos de fortalecimento da família;
- IV - aprimorar critérios de investigação dos necessitados de assistência social;
- V - buscar parcerias com a iniciativa privada visando amenizar os problemas sociais resultantes da imigração de trabalhadores para o território municipal;
- VI - incentivar a inclusão social do deficiente físico; e
- VII - incentivar o trabalho do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e promover a integração deste com os outros conselhos municipais.

## **CAPÍTULO V DA CULTURA, DO ESPORTE, LAZER E DO TURISMO**

**Art. 39.** São objetivos do Município em cultura:

- I - ampliar a oferta de equipamentos públicos de cultura, adequados às características locais e aos interesses da população;
- II - criar estruturas e espaços específicos às atividades culturais e artísticas, incentivando a produção cultural e as aptidões artísticas das comunidades;
- III - aumentar o investimento nos eventos culturais e na ampliação e manutenção dos equipamentos e prédios relacionados à cultura;
- IV - incentivar oficinas de artesanato, academia de teatro, aprendizagem de música e a descoberta de novos talentos; e
- V - preservar a autenticidade das manifestações sócio-culturais, da cultura local e valorizar a história do Município de Vargem Grande do Sul.

**Art.40.** A memória e o patrimônio cultural serão preservados, revitalizados e promovidos, garantindo a integridade, a restauração e a beleza das áreas e construções de interesse cultural e histórico.

**Art. 41.** As atividades de lazer e formação, ligadas à cultura e ao esporte exigem ações conjuntas com outras áreas, tais como educação, turismo e meio ambiente, que permitam operar e otimizar o aproveitamento dos complexos culturais, esportivos, educacionais e de lazer existentes.

**Art. 42.** O Município de Vargem Grande do Sul objetivará, com relação ao esporte e lazer:

- I - ampliar, reorganizar as áreas públicas existentes, e implantar novas áreas públicas, dotadas de equipamento e mobiliário adequado às atividades esportivas;
- II - instituir programas esportivos para adultos, jovens e crianças, inclusive para mulheres;
- III - regularizar a utilização das quadras esportivas;
- IV - investimento no desenvolvimento de educação esportiva, inclusive em divulgação;
- V - contratar, na forma da lei, instrutores em modalidades esportivas para ensinar esportes aos munícipes;
- VI - manter e aumentar o número de playgrounds no Município; e
- VII - estabelecer programas esportivos para a terceira idade, deficientes físicos e menores carentes, adaptando as estruturas dos equipamentos existentes.

**Art. 43.** O Município de Vargem Grande do Sul deverá implantar programa buscando a exploração do potencial turístico.

## **CAPITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art.44.** São objetivos do Município com relação à Administração:

~~I - assegurar, estimular e permitir a constante e eficaz participação dos cidadãos em todos os processos de planejamento municipal, na elaboração do orçamento municipal e definição de ação e obras no município;~~ (ADIN julgada procedente)

II - investir na área de fiscalização;

III - reformular a organização dos órgãos municipais, objetivando aumentar sua eficiência e promover sua adequação aos objetivos e diretrizes desta lei;

IV - maximizar a qualidade e a produtividade da Administração Municipal, disseminando e aplicando novos conceitos de Gestão Pública, a fim de melhorar o atendimento ao público e os serviços;

V - promover a adequação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais às regras vigentes atuais e de toda a legislação relacionada aos servidores públicos municipais e zelar pela sua aplicação;

VI - criterizar com rigor as hipóteses de afastamento e licenças dos servidores públicos municipais;

VII - organizar o arquivo municipal de forma a sistematizar documentos e mapas; e

VIII - instituir "ouvidoria municipal".

## **CAPÍTULO VII DA DEFESA CIVIL**

**Art. 45.** São objetivos do Município de Vargem Grande do Sul, com relação a defesa pública:

I - ampliar o efetivo da Guarda Municipal e os equipamentos;

II - incentivar a formação através de cursos específicos visando otimizar a capacitação dos membros da Guarda Municipal;

III - zelar pela vigilância dos prédios públicos municipais;

IV - fortalecer o Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG, buscando conduzir as políticas de segurança no Município; e

V - incentivar a instalação da 2ª Vara Judicial na Comarca.

## **TÍTULO IX DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR**

**Art. 46.** O Plano Diretor do Município de Vargem Grande do Sul, que será revisado a cada dez anos, é parte integrante de um processo contínuo de planejamento.

**Art. 47.** O Município deverá elaborar e dar encaminhamento aos seguintes planos e leis:

I - Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano e Rural;

II - Plano Diretor do Meio Ambiente;

III - Código Municipal do Meio Ambiente;

- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Social (habitação, educação, saúde, segurança, assistência social, cultura, turismo, esportes e lazer) em parcerias com os Conselhos;
- V - Leis Específicas de Zoneamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com elaboração do recadastramento de todos os imóveis urbanos do Município;
- VI - Revisão do Código Tributário Municipal;
- VII - Revisão do Código de Obras e do Código de Posturas Municipais; e
- VIII - Leis específicas, reguladoras dos instrumentos urbanísticos, fiscais, financeiros, jurídicos e administrativos.

**Art.48.** O Poder Público Municipal deverá implantar Sistema de Informação Geográfica Municipal Urbano e Rural, a fim de cadastrar e organizar as informações cartográficas, ambientais, dos equipamentos comunitários, da infra-estrutura e serviços públicos, imobiliários, econômicos e sociais, dispondo de dados gerenciáveis para o desenvolvimento do Município.

**Art. 49.** Deverá ser criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com representantes da comunidade, para assessorar os Poderes Executivo e Legislativo em assuntos relacionados ao planejamento físico-ambiental.

**Art. 50.** O Poder Público Municipal deverá aperfeiçoar o sistema de comunicação com a população, buscando maior publicidade da Gestão Pública, e incentivar a participação popular nos projetos e planejamento municipal.

**Art. 51.** Para que o Poder Público planeje melhor suas ações, deverá informatizar toda a administração municipal e recadastrar os usuários.

**Art.52.** Deverá ser implantado fiscalização nos Departamentos Municipais objetivando o controle das atividades preconizadas neste Plano Diretor.

## **TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 53.** As matérias tratadas nesta Lei ficarão subordinadas às legislações pertinentes em vigor, enquanto não forem editadas as leis específicas e complementares, mencionadas neste Plano Diretor.

~~**Art. 54.** A Lei que definirá o Zoneamento do Município deverá ser apresentada ao Poder Legislativo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência deste Plano Diretor. (ADIN julgada procedente)~~

~~§ 1º. A lei de zoneamento deverá ser precedido de estudo com todos os setores da sociedade civil da cidade, com prazo mínimo de estudo de 01 (um) ano, garantindo a participação popular mediante a realização de audiências públicas para a discussão da referida lei de zoneamento. (ADIN julgada procedente)~~

~~§ 2º. Enquanto não for aprovada a nova lei de zoneamento fica suspensa e proibida qualquer tipo de expansão ou modificação da zona urbana, parcelamento do solo ou desmembramento para fins habitacionais ou industriais. (ADIN julgada procedente)~~

**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~**Art. 56.** Revogam-se as disposições em contrário e, enquanto não for aprovada a nova lei de zoneamento ficam mantidos as disposições contidas na Lei Municipal 1.839, de 14 de fevereiro de 1995, especialmente no que tange a indicação de quais áreas podem ser usadas para instalação de Distrito ou Parque Industrial. (ADIN julgada procedente)~~

~~Art.57. O município deverá priorizar, em regime de urgência, com início no exercício de 2007, inclusive com previsão nos orçamentos futuros, as seguintes ações e condutas, na ordem abaixo: (ADIN julgada procedente)~~

~~I instituir o processo permanente de planejamento, a ser coordenado pelo Departamento de Planejamento da Prefeitura, com o objetivo de operacionalizar o novo Plano Diretor do Município. (ADIN julgada procedente)~~

~~II priorizar os investimentos no setor de abastecimento de água tratamento, armazenamento e distribuição, nesta ordem. (ADIN julgada procedente)~~

~~III elaborar um Plano Municipal de Saúde. (ADIN julgada procedente)~~

~~IV implementar um novo sistema de fiscalização municipal, com capacitação de pessoal. (ADIN julgada procedente)~~

~~V discutir e implementar um plano municipal de segurança em parceria com o Conselho Municipal de Segurança. (ADIN julgada procedente)~~

~~VI implantar diretrizes para diminuir o déficit de moradias na cidade. (ADIN julgada procedente)~~

~~VII regularizar os instrumentos de políticas urbanistas através de: (ADIN julgada procedente)~~

~~a) recadastramento imobiliário; (ADIN julgada procedente)~~

~~b) lei de zoneamento; (ADIN julgada procedente)~~

~~e) IPTU progressivo. (ADIN julgada procedente)~~

~~Art.58. O município deverá priorizar, em regime de urgência, com início no exercício de 2007, inclusive com previsão nos orçamentos futuros, a realização de obras para solucionar o problema de enchentes nas seguintes ruas: (ADIN julgada procedente)~~

~~a) Rua Dona Maria Cândida e adjacências, na altura da Vareon; (ADIN julgada procedente)~~

~~b) Rua Floriano Peixoto e Capitão Gabriel Ribeiro e adjacências. (ADIN julgada procedente)~~

Vargem Grande do Sul, 19 de dezembro de 2006.

**CELSO LUIS RIBEIRO**

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 19 de dezembro de 2006.

**ROSELI AP. DA COSTA ROQUETO**

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 02 de dezembro de 2006.

**JOSÉ REINALDO MARTINS**

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, em 02 de dezembro de 2006.

**ANA LUÍSA PEREIRA DINIZ**